



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

N.º 151, DE 2019

(Do Sr. Valtenir Pereira)

Altera o art. 2º, § 4º, da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, que "Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples", para fins de vedar, em qualquer hipótese, a participação de mesma pessoa natural na constituição de uma Empresa Simples de Crédito.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 200/19, 166/20 e 187/20

(*) Atualizado em 23/03/2023 em razão de novo despacho. Apensados (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º, § 4º, da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 4º Sob qualquer modalidade societária, é vedado à mesma pessoa natural participar da constituição de mais de uma ESC, ainda que localizadas em Municípios distintos ou sob a forma de filial.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente Lei Complementar nº 167/2019, que veio em boa hora instituir as Empresas Simples de Crédito (ESC) no Brasil, trouxe boas notícias para os empreendedores brasileiros, notadamente para as microempresas, empresas de pequeno porte e para os microempreendedores individuais, que passarão a contar com novas fontes de financiamento, além do sistema bancário já disponível, para fomentar o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

No entanto, a nova legislação, que merece ser saudada por ter vindo estimular o desenvolvimento da atividade produtiva no Brasil, por meio do incremento do número de agentes econômicos que precisa ser irão atuar na concessão de crédito, contém, a nosso ver, uma imprecisão no seu art. 2º, § 4º, que precisa ser corrigida, o qual vedou a possibilidade de uma mesma pessoa natural participar da constituição de mais de uma ESC, ainda que localizadas em Municípios distintos ou sob a forma de filial, porém não ficou claro uma vedação total, isto é, de qualquer modalidade societária.

De fato, parece-nos que a intenção clara do Legislador foi mesmo de restringir a atuação das mesmas pessoas na formação e constituição das ESC, bem como objetivou democratizar a atividade e evitar a concentração nas mãos dos mesmos empresários, que poderia vir a causar problemas na concorrência dos agentes que irão atuar nessa nova atividade econômica. Contudo, uma Instrução Normativa nº 38/2017, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), pode ter deixado uma brecha normativa, na medida em que admite que pessoas jurídicas não apenas possam constituir EIRELI, como, também, participar de mais de uma - diferentemente do que ocorre com tais sociedades

constituídas por pessoas físicas, onde o art. 980-A, §2º, do Código Civil veda que uma mesma pessoa participe de mais de uma empresa desta modalidade.

Diante desse entendimento do DREI, pessoas jurídicas estariam autorizadas a constituir mais de uma EIRELI para o exercício das atividades circunscritas às ESC, na medida em que o texto do art. 2º, § 4º, da Lei limita participação de pessoa física a uma única sociedade de crédito quando esta se revestir da forma de sociedades limitadas, causando uma incongruência indesejada na aplicação daquele dispositivo legal.

Nesse sentido, concordamos com a preocupação esboçada pelo membro da Comissão de Direito Empresarial da OAB-RJ, advogado no Rio de Janeiro e em São Paulo, Dr. Felipe de Freitas Ramos, que recentemente, no último dia 6 de maio, publicou interessante artigo jurídico a respeito no jornal Valor Econômico, com o título “Empresa Simples de Crédito”, no qual bem fundamentou seu pensamento a respeito, pelo que lhe pedimos vênha para reproduzi-lo a seguir:

“Foi publicada em 25 de abril a Lei Complementar nº 167/2019, que cria a Empresa Simples de Crédito (ESC), com o objetivo de expandir a oferta de crédito para os pequenos e microempresários, que se ressentem da indisponibilidade, pelas instituições financeiras, de linhas de financiamento específicas para o segmento.

Segundo pesquisa realizada pelo Sebrae, 20% das pequenas e microempresas tiveram seus pedidos de empréstimo negados pelas instituições financeiras. Deste percentual, 21% teriam se dado pela inexistência de linhas de créditos próprias para esse empresário. Considerando que mais de 90% dos estabelecimentos comerciais são de micro e pequenas empresas, que geram 52% dos empregos com carteira assinada, a expansão do crédito para esta categoria empresarial se mostra salutar.

A lei estabelece o arcabouço jurídico para a constituição e funcionamento das ESC, cabendo uma especial atenção a alguns pontos. O art. 2º impõe que as ESC adotem, obrigatoriamente, a forma de Eireli, empresário individual ou de sociedade limitada - sendo certo nesta última, o capital deverá ser formado exclusivamente por pessoas físicas. Já o parágrafo 4º do art. 2º do diploma prevê que uma mesma pessoa física só poderá participar do capital de uma ESC.

Como não estão sujeitas à autorização do Banco Central, é salutar a preocupação do legislador em limitar a atuação das mesmas

Com isso, espera-se criar uma infraestrutura legal que tenha como efeito estimular a disponibilidade de crédito em modalidade “peer-to-peer”, de modo a incentivar pessoas físicas, isoladamente ou em sociedade, a disponibilizar recursos próprios para o fomento das atividades das micro e pequenas empresas, suprimindo uma demanda

hoje não explorada de forma suficientemente adequada pelos grandes bancos.

A ratio da norma é estimular pessoas físicas, por meio de regramento legal, a mutuar recursos próprios a determinado segmento da economia que se ressentir de linhas de crédito mais adequadas, recebendo em troca de remuneração atrativa. Sobre esse aspecto é importante ressaltar que o art. 5º, §4º, da lei estabelece que as ESC não estão sujeitas às limitações na cobrança de juros impostas pela Lei nº 22.626/1922 e pelo Código Civil. Ou seja, tais empresas estão autorizadas a livremente estabelecer as taxas de juros que entenderem mais apropriadas. Quanto maior a quantidade de ESC, maior a disponibilidade do crédito e melhores serão as condições do financiamento ofertado. É o que se espera.

Com este propósito, a norma limita os tipos societários habilitados a explorar tais atividades, vedando que uma mesma pessoa física participe de mais de uma sociedade limitada operando enquanto ESC. Como seu funcionamento não está sujeito à autorização do Banco Central, é salutar a preocupação do legislador em limitar a atuação das mesmas, notadamente quanto ao volume de créditos concedidos, mitigando, assim, concentração econômica e riscos sistêmicos. A ideia passa por dissipar a oferta de recursos, de modo a prevenir a formação de conglomerados financeiros cujo funcionamento não esteja sujeito às normas da autarquia.

As ESC deverão ter seu capital social integralizado exclusivamente em moeda corrente nacional, com recursos próprios de seus sócios, vedada a captação de recursos, em nome próprio ou de terceiros. O valor dos empréstimos e financiamento concedidos por tais sociedades estará limitado ao montante de seu capital social, e o montante da receita bruta anual estará limitado ao teto de receita das EPP. Indubitavelmente, a norma busca criar ambiente legal que fomente a oferta dispersa de crédito, de modo que às leis econômicas de demanda e oferta se encarreguem de regular as melhores taxas de juros de financiamento oferecidos aos micro e pequenos empresários.

Ocorre que, com o advento da IN 38/17, o DREI passou a admitir que pessoas jurídicas não apenas possam constituir EIRELIs, como, também, participar de mais de uma - diferentemente do que ocorre com tais sociedades constituídas por pessoas físicas, onde o art. 980-A, §2º, do Código Civil veda que uma mesma pessoa participe de mais de uma empresa desta modalidade. Assim, pessoas jurídicas estariam autorizadas a constituir mais de uma EIRELI para exercício das atividades circunscritas às ESC, na medida em que o texto do art. 2º, §4º, da Lei limita participação de pessoa física a uma única sociedade de crédito quando esta se revestir da forma de sociedades limitadas.

A norma abre relevante brecha para que, por exemplo, duas ou mais pessoas físicas participem de sociedade limitada que, por sua vez, constitua diversas ESC em forma de EIRELIs, frustrando, assim, o propósito da norma de estimular o desenvolvimento de um ambiente de livre concorrência em relações peer-to-peer, através de mecanismos que

mitiguem a concentração da oferta de crédito em poucos agentes. Será a Lei capaz de fomentar a expansão do crédito aos pequenos empresários, através da inserção de pessoas físicas enquanto mutuantes da atividade econômica? As regras impostas serão suficientes para evitar a concentração do crédito a tais empresários? O tempo responderá".
(grifamos)

Diante dessa preocupação com o potencial risco de concentração da nova atividade de concessão de crédito nas mãos de poucos e dos mesmos empresários, compreendemos que esta Casa deve, sim, corrigir a imprecisão do art. 2º, § 4º, da mencionada lei complementar, pelo que esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei complementar no Plenário da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 24 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Empresa Simples de Crédito (ESC), de âmbito municipal ou distrital, com atuação exclusivamente no Município de sua sede e em Municípios limítrofes, ou, quando for o caso, no Distrito Federal e em Municípios limítrofes, destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).

Art. 2º A ESC deve adotar a forma de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), empresário individual ou sociedade limitada constituída exclusivamente por

pessoas naturais e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º O nome empresarial de que trata o caput deste artigo conterà a expressão "Empresa Simples de Crédito", e não poderá constar dele, ou de qualquer texto de divulgação de suas atividades, a expressão "banco" ou outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O capital inicial da ESC e os posteriores aumentos de capital deverão ser realizados integralmente em moeda corrente.

§ 3º O valor total das operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito da ESC não poderá ser superior ao capital realizado.

§ 4º A mesma pessoa natural não poderá participar de mais de uma ESC, ainda que localizadas em Municípios distintos ou sob a forma de filial.

Art. 3º É vedada à ESC a realização de:

I - qualquer captação de recursos, em nome próprio ou de terceiros, sob pena de enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional); e

II - operações de crédito, na qualidade de credora, com entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38, DE 2 DE MARÇO DE 2017

Institui os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, art. 4º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 8º, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 8.579, de 26 de novembro de 2015, e

Considerando outras disposições contidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, no Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996 e demais legislação correlata, resolve:

Art. 1º Aprovar os manuais em anexo referentes ao registro de empresário individual, de sociedade limitada, de empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, de cooperativa e de sociedade anônima, os quais são de observância obrigatória pelas Juntas Comerciais na prática de atos de registro neles regulados.

Art. 2º Os seguintes formulários, cuja apresentação é necessária de acordo com o que dispõe os Manuais de Registro, estarão disponíveis no sítio eletrônico do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, na rede mundial de computadores:

- I - Requerimento / Capa de Processo;
- II - Requerimento de Empresário; e
- III - Ficha de Cadastro Nacional (FCN).

Art. 3º Ficam revogadas a Instrução Normativa nº 10, de 05 de dezembro de 2013, a Instrução Normativa nº 26, de 10 de setembro de 2014.

Art. 4º Todas as remissões, em diplomas normativos, às Instruções Normativas referidas no artigo antecedente, consideram-se feitas às disposições correspondentes nesta Instrução Normativa.

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor em 02 de maio de 2017.

CONRADO VITOR LOPES FERNANDES

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... **PARTE ESPECIAL**

LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I DO EMPRESÁRIO

CAPÍTULO II DA CAPACIDADE

Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.

TÍTULO I-A DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA *(Título acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

TÍTULO II DA SOCIEDADE

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 200, DE 2019 (Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Altera a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, para ampliar o escopo de atuação da Empresa Simples de Crédito e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-151/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, para ampliar o escopo de atuação da Empresa Simples de

Crédito, retirando a sua limitação geográfica, de faturamento, e de contraparte.

Art. 2º Os artigos 1º, 2º, 4º e 5º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Empresa Simples de Crédito (ESC) destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes, pessoas naturais, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).” (NR)

“Art. 2º

.....

§ 4º A mesma pessoa natural não poderá participar de mais de uma ESC.” (NR)

“Art. 4º Considera-se receita bruta a remuneração auferida pela ESC com a cobrança de juros, inclusive quando cobertos pela venda do valor do bem objeto de alienação fiduciária.” (NR)

“Art. 5º

§ 3º É facultado à ESC o registro de suas operações em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do [art. 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013](#).

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Empresa Simples de Crédito (ESC) foi uma grande conquista para os microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, e resultou da publicação e entrada em vigor da Lei Complementar 167, de 24 de abril de 2019.

Devemos destacar que a Empresa Simples de Crédito deriva de uma proposição desta Casa, o Projeto de Lei Complementar 114, de 2007. Ali estava concebida a “empresa de crédito”, que mais tarde viria a se tornar mais restrita, assumindo o formato definitivo de Empresa Simples de Crédito, mas que representaria um primeiro passo para que viesse a ter a dimensão que merece e sob a qual fora originalmente imaginada.

Assim, como é nossa intenção aumentar a oferta de crédito para a população e facilitar a abertura de empresas que possam atuar nesse segmento, ainda com as duas ideias básicas que fundamentaram a criação da ESC: por que um

cidadão pode gastar o seu dinheiro em consumo e não pode emprestar para outra pessoa? Por que os bancos podem cobrar qualquer taxa de juros nas suas operações de crédito e o cidadão, como livre empreendedor, fica limitado às regras impostas pela Lei da Usura?

Dessa maneira, julgamos que as restrições feitas pela norma aprovada causam redução no escopo de agentes econômicos que podem se beneficiar com essa iniciativa sem precedentes na história do crédito no País. As restrições se operam tanto no lado da oferta, com limitações geográficas e de limite de faturamento, quanto pelo lado da demanda, excluindo as pessoas físicas do rol de possíveis clientes. A Empresa Simples de Crédito também tem restrições regulamentares como a obrigação de registrar as operações em entidade registradora. Esta última, então, configura o fomento a mais uma modalidade de cartório, em que se tornaram as entidades registradoras autorizadas pelo BACEN ou CVM.

Portanto, propomos que sejam feitas as seguintes modificações, conforme se vê na proposição apresentada: a) inserção da pessoa física como contraparte nos empréstimos realizados; b) retirada da limitação municipal/limítrofes para atuação da Empresa Simples de Crédito; c) retirada de condição de validade das operações ao registro em entidade registradora autorizada pelo BACEN ou CVM; e d) fim do limite de faturamento.

Com essas medidas, temos como objetivo retirar empecilhos à expansão das empresas de crédito e, para a aprovação desta matéria que trará significativa melhora no ambiente econômico, contamos com o apoio dos nobres Colegas.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2019.

Deputado PAULO EDUARDO MARTINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 24 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito

(ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Empresa Simples de Crédito (ESC), de âmbito municipal ou distrital, com atuação exclusivamente no Município de sua sede e em Municípios limítrofes, ou, quando for o caso, no Distrito Federal e em Municípios limítrofes, destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).

Art. 2º A ESC deve adotar a forma de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), empresário individual ou sociedade limitada constituída exclusivamente por pessoas naturais e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º O nome empresarial de que trata o caput deste artigo conterá a expressão "Empresa Simples de Crédito", e não poderá constar dele, ou de qualquer texto de divulgação de suas atividades, a expressão "banco" ou outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O capital inicial da ESC e os posteriores aumentos de capital deverão ser realizados integralmente em moeda corrente.

§ 3º O valor total das operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito da ESC não poderá ser superior ao capital realizado.

§ 4º A mesma pessoa natural não poderá participar de mais de uma ESC, ainda que localizadas em Municípios distintos ou sob a forma de filial.

Art. 3º É vedada à ESC a realização de:

I - qualquer captação de recursos, em nome próprio ou de terceiros, sob pena de enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional); e

II - operações de crédito, na qualidade de credora, com entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4º A receita bruta anual da ESC não poderá exceder o limite de receita bruta para Empresa de Pequeno Porte (EPP) definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).

Parágrafo único. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, a remuneração auferida pela ESC com a cobrança de juros, inclusive quando cobertos pela venda do valor do bem objeto de alienação fiduciária.

Art. 5º Nas operações referidas no art. 1º desta Lei Complementar, devem ser observadas as seguintes condições:

I - a remuneração da ESC somente pode ocorrer por meio de juros remuneratórios, vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifa;

II - a formalização do contrato deve ser realizada por meio de instrumento próprio, cuja cópia deverá ser entregue à contraparte da operação;

III - a movimentação dos recursos deve ser realizada exclusivamente mediante débito e crédito em contas de depósito de titularidade da ESC e da pessoa jurídica contraparte na operação.

§ 1º A ESC poderá utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito.

§ 2º A ESC deverá providenciar a anotação, em bancos de dados, de informações de adimplemento e de inadimplemento de seus clientes, na forma da legislação em vigor.

§ 3º É condição de validade das operações de que trata o caput deste artigo o registro delas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do art. 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

§ 4º Não se aplicam à ESC as limitações à cobrança de juros previstas no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), e no art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 6º É facultado ao Banco Central do Brasil, não constituindo violação ao dever de sigilo, o acesso às informações decorrentes do registro de que trata o § 3º do art. 5º desta Lei Complementar, para fins estatísticos e de controle macroprudencial do risco de crédito.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de

empresários e de pessoas jurídicas. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013\)](#)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam

trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

.....

.....

LEI Nº 12.810, DE 15 de MAIO DE 2013

Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.715, de 25 de novembro de 1998, 11.828, de 20 de novembro de 2008, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.222, de 9 de maio de 2001, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.110, de 25 de abril de 2005, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9.514, de 20 de novembro de 1997; e revoga dispositivo da Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 28. Compete ainda ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito das respectivas competências:

I - autorizar e supervisionar o exercício da atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

II - estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I.

Parágrafo único. O registro de ativos financeiros e de valores mobiliários compreende a escrituração, o armazenamento e a publicidade de informações referentes a transações financeiras, ressalvados os sigilos legais.

Art. 29. A infração às normas legais e regulamentares que regem as atividades de depósito centralizado e de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários sujeita as entidades autorizadas a exercer essas atividades, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados ao disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aplicável pela Comissão de Valores Mobiliários, e às demais disposições legais. [\(Artigo com](#)

[redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 166, DE 2020

(Do Sr. Maurício Dziedricki)

Altera o art. 1º da Lei Complementar Nº 167 de 24 de abril de 2019 e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-200/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º, e, ainda, acresce parágrafo único, da Lei Complementar nº 167 de 24 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Empresa Simples de Crédito (ESC), de âmbito municipal ou distrital, com atuação exclusivamente no Município de sua sede e em Municípios limítrofes, ou, quando for o caso, no Distrito Federal e em Municípios limítrofes, destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Lei do Simples Nacional, bem como, empreendedores informais.

Parágrafo único – Em se tratando de contrato e/ou operação entre as partes, que se tenha a sua formalização no formato digital, eletrônico ou telemático, fica dispensada a observância da operação ser realizada exclusivamente no Município sede da ESC ou em Município limítrofe.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Empresa Simples de Crédito, esta, criada através da Lei Complementar Nº 167/19 foi um avanço significativo na democratização do crédito no Brasil. Ainda, trás uma série de normativas e condicionantes impostas ao proprietário de tal, as quais, dentre eles, passamos a destacar: a obrigatoriedade de efetuar operações somente para personalidade jurídica. Ou seja, considerando as demais condicionantes da referida Lei, a ESC pode efetuar operações de crédito somente tendo como contratante MEI, ME ou EPP, dado o porte de faturamento autorizado.

Inúmeras eram as intenções do legislador com a instituição da ESC. Dentre elas, fazer com que o crédito chegasse a lugares onde as instituições financeiras normalmente não chegam, bem como, oferecer linhas de crédito com políticas de crédito que pudessem ser moldadas de acordo com localidade (enquanto as políticas de instituições são feitas por diretorias que muitas vezes não conhecem a realidade em cada canto do País).

Na mesma trilha, o legislador impôs que as operações somente poderiam ser firmadas por empreendedores formais, como MEI's, ME's e EPP's (art. 1º, caput). Porém, se a intenção do mesmo era fazer com que o crédito chegasse em lugares onde normalmente não chegam, a presente norma deve sofrer alteração. Nos meses de junho, julho e agosto de 2019, a informalidade bateu recorde no País. Conforme dados apresentados pelo IBGE, quase 39 milhões de brasileiros são trabalhadores informais.

Desta forma, necessária é a alteração legislativa para que se possa abarcar a possibilidade de contratualizar operações, inclusive, com empreendedores informais, os quais se dariam através do CPF. Justamente pelo fato de que se da forma tradicional as instituições financeiras já não abarcam tais, se adentrarmos nos informais tais números aumentam exponencialmente.

Outro ponto importante, que merece melhor análise e por consequência, alteração legislativa, é a questão da territorialidade que está estampada no art. 1º caput do dispositivo legal. No cenário atual, a Empresa Simples de Crédito pode somente atuar no seu Município sede, bem como, em Municípios limítrofes.

Neste quesito, cabe lembrar que as Empresas Simples de Crédito são relativamente novas, de modo que, aliado ao atual cenário econômico de nosso país, irá demorar para que na maioria das localidades de nosso País se encontre tal modalidade empresarial.

Deve-se levar em consideração ainda que com os avanços tecnológicos está cada vez menor a distância entre os brasileiros, independente da região onde residem. Com isso, vale lembrar que inúmeros são os serviços que são praticados a distância, inclusive, prestação jurisdicional, bem como, prestação governamental.

Sendo assim, cristalina é a necessidade de se alterar a legislação, de modo a trazer como exceção de obediência ao critério da territorialidade, quando se tratar de operação firmada por meio digital.

É notório que a presente alteração legislativa vem de encontro ao plano econômico do País, qual seja, a democratização do crédito, de forma ágil e abrangente.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputado Maurício Dziedricki
Vice-Líder PTB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 24 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Empresa Simples de Crédito (ESC), de âmbito municipal ou distrital, com atuação exclusivamente no Município de sua sede e em Municípios limítrofes, ou, quando for o caso, no Distrito Federal e em Municípios limítrofes, destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).

Art. 2º A ESC deve adotar a forma de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), empresário individual ou sociedade limitada constituída exclusivamente por pessoas naturais e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º O nome empresarial de que trata o caput deste artigo conterá a expressão "Empresa Simples de Crédito", e não poderá constar dele, ou de qualquer texto de divulgação de suas atividades, a expressão "banco" ou outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O capital inicial da ESC e os posteriores aumentos de capital deverão ser realizados integralmente em moeda corrente.

§ 3º O valor total das operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito da ESC não poderá ser superior ao capital realizado.

§ 4º A mesma pessoa natural não poderá participar de mais de uma ESC, ainda que localizadas em Municípios distintos ou sob a forma de filial.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da
Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013\)](#)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 187, DE 2020

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar n. 167, de 24 de abril de 2019, que trata sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC); e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-166/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2020. (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar n. 167, de 24 de abril de 2019, que trata sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC); e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, que dispõe “sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples”

Art. 2º Os artigos 1º, 2º, 5º e 6º da Lei Complementar n. 167, de 24 de abril de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º A Empresa Simples de Crédito (ESC) destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes indivíduos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno e médio porte, conforme definido pelo Poder Executivo.” (NR)

“Art.2º A ESC terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 1º desta Lei Complementar.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º A ESC será constituída exclusivamente por pessoas naturais ou pessoas jurídicas não financeiras.

§ 5º A ESC pode ceder créditos, inclusive a companhias securitizadoras de créditos financeiros, na forma da regulamentação em vigor, desde que sem coobrigação.”

(NR)

“Art. 5º

III – a movimentação dos recursos devem ser realizados exclusivamente mediante débito e crédito em contas de depósito de titularidade da ESC e da pessoa jurídica contraparte na operação e por meio de boletos.” (NR)

“Art. 6º

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil facultará acesso à ESC a informações sobre os quais não há violação do dever de sigilo, nos termos do §3º do art. 1º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, observada a Lei Geral de Proteção de Dados.” (NR)

Art. 3º Suprima-se o art. 4º da Lei Complementar nº 167. De 24 de abril de 2019.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das grandes preocupações do segmento de crédito na economia brasileira é o elevado valor do spread bancário. Há várias razões que explicam



CÂMARA DOS DEPUTADOS

este problema, mas não se pode descartar que o poder de mercado dos bancos brasileiros seja uma delas e, eventualmente, a principal.

A mais relevante fonte de poder de mercado dos bancos é a informação privada que cada banco possui sobre o perfil de cada um de seus clientes, em especial a capacidade de pagamento e o comportamento individual face ao cumprimento das obrigações. Afinal, acompanhando as movimentações financeiras de seus próprios clientes de perto por um período razoável de tempo, cada banco se torna capaz de traçar um perfil do risco de crédito de cada cliente que possui.

Esta disponibilidade de informação sobre o risco de crédito de um determinado cliente não é compartilhada com outros bancos. Assim, é como que se cada banco fosse uma “ilha de informação” em relação ao risco de crédito de seus próprios clientes. Assim, ele se torna capaz de ajustar os juros de um empréstimo para cada tomador conforme o seu perfil particular. Riscos menores gerarão spreads menores, enquanto riscos maiores, spreads maiores.

Como tais informações não estão disponíveis para outros bancos, eles não conseguem avaliar o grau de risco para o cliente do primeiro banco. Ou seja, os bancos que não têm aquele indivíduo como seu correntista não sabem como “calibrar” os juros cobrados para aquele cliente específico, dado que as informações sobre o comportamento deste são “monopólio” de um outro banco. No limite, cada banco é quase um monopolista para seus próprios clientes, em função da assimetria de informação existente neste mercado.

Uma das formas para corrigir este problema foi a lei do cadastro positivo (Lei Complementar nº 166/2019) com “opt-out” que permite que se passe um conjunto maior de informações sobre o risco de crédito de cada cliente para todos os bancos. Este foi um avanço institucional fundamental para mitigar o poder de mercado dos bancos, dissolvendo, em alguma medida, suas respectivas “ilhas de informação” e fazendo com que o leque de opções de cada cliente sobre as melhores ofertas de crédito se torne maior.

As medidas do sistema de open banking que o banco central está desenvolvendo também serão outro passo decisivo para ampliar o conjunto das informações dos clientes disponível para todos os bancos de forma a mitigar essa que é a principal fonte de poder de mercado destes agentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mesmo com estas inovações, a informação sobre os riscos de crédito, naturalmente, ainda poderá ser imperfeita e assimétrica, especialmente quando se tratam de microempreendedores individuais e pequenas e médias empresas. Este problema se torna ainda mais agudo em épocas de forte aversão ao risco nos mercados de crédito como a que estamos vivendo em função do covid-19.

De fato, a crise do covid-19 constitui uma oportunidade para fazer com que algumas restrições excessivas impostas no modelo das ESCs sejam flexibilizadas. Como a crise de liquidez imposta pela pandemia afeta desproporcionalmente mais pesadamente as empresas menores, mostraremos que a flexibilização das regras não é apenas desejável como também necessária no presente momento.

Assim, conforme o art. 1º da LC 167/2019, a ESC *“destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte”*.

A ideia é que tais empresas menores, operando em um espaço geográfico mais limitado, também teriam um acesso que pode ser até maior que o dos bancos convencionais a um conjunto de informações mais preciso sobre o risco de crédito dos indivíduos e micros, pequenas e médias empresas. As ESCs atingiriam mais facilmente um segmento menos contemplado pelo sistema financeiro convencional, resolvendo, ainda mais que os bancos, os naturais problemas de assimetria de informação sobre cada cliente. As ESCs seriam, portanto, um importante instrumento para “completar” o mercado financeiro de uma forma mais granular.

As amarras da LC 167/2019 visam basicamente dois objetivos intimamente relacionados, ambos meritórios. Primeiro, que as ESCs não acabem crescendo tanto que acabem gerando risco sistêmico na economia brasileira. Segundo, que não seja tão vantajoso ser uma ESC, de forma a induzir alguns agentes que poderiam ser instituições financeiras convencionais como bancos a serem ESCs.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na linguagem econômica de “desenho de mecanismos”, a regulamentação das ESCs deveria respeitar à “restrição de incentivo” entre as vantagens de ser ESC e de ser instituição financeira mais convencional. Como as exigências regulatórias de instituições financeiras seriam, em geral, mais exigentes que as das ESCs, alguns bancos menores poderiam tentar se mimetizar de ESCs. Caso não observado este equilíbrio das vantagens e desvantagens relativas entre ser ESC ou ser banco se estaria comprometendo o *level playing field* do jogo competitivo no mercado de crédito brasileiro.

No entanto, há um diferencial regulatório fundamental, e que está na essência da ESC, que torna o risco dos dois problemas descritos desprezíveis: as ESCs, por construção, não podem utilizar recursos de terceiros, apenas recursos próprios (como definido no art. 1º da Lei), ou seja, não podem ser alavancadas.

Tal limitação elimina tanto a possibilidade de ESCs gerarem risco sistêmico, quanto de haver incentivo para bancos se mimetizarem de ESCs, dado que isso reduz significativamente a capacidade de competir de igual para igual com outros bancos que podem se alavancar.

Estando restritos aos seus recursos próprios, os agentes simplesmente não são capazes de criar moeda, ou seja, o multiplicador monetário é igual a 1. Qual a implicação desta incapacidade das ESCs em criar moeda para a discussão sobre risco sistêmico? Como destaca Datz (2002)¹, o risco sistêmico financeiro, com base na definição do Comitê de Bancos da Basiléia, seria:

“aquele em que a inadimplência de uma instituição para honrar seus compromissos contratuais pode gerar uma reação em cadeia, atingindo grande parte do sistema financeiro. Esta definição pressupõe elevada exposição direta entre as instituições, de modo que a falência de qualquer uma inicie um verdadeiro “efeito cascata” sobre o sistema.....Um segundo elemento, que torna tais instituições mais sujeitas à instabilidade, é a existência no mercado financeiro de uma complexa teia de exposições entre os bancos, que se manifesta nas operações no mercado interbancário”

Ou seja, é fundamental na ocorrência do risco sistêmico no setor financeiro que os bancos se conectem ou se exponham entre si, ou seja, que

¹ Datz, M.: “Risco Sistêmico e Regulação Bancária no Brasil”. Dissertação de Mestrado. EPGE/FGV, 2002.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

estejam ligados por créditos e dívidas recíprocos. Como a ESC não pode ter recursos de terceiros em qualquer forma, não há espaço para o risco sistêmico. Como veremos abaixo isso reduz substancialmente a necessidade de estabelecer várias restrições regulatórias existentes sobre as ESCs.

Como regras complementares à estrita utilização de capital próprio, o art. 2º da LC 167/2019 estabelece ainda:

1. em seu § 2º que o *“capital inicial da ESC e os posteriores aumentos de capital deverão ser realizados integralmente em moeda corrente”*. Isso limita o alcance da realização de capital da ESC e, como definido no § 3º a seguir, a própria capacidade de emprestar;
2. em seu § 3º que *“o valor total das operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito da ESC não poderá ser superior ao capital realizado”*. Como parte do capital próprio dos proprietários não obrigatoriamente estará realizado na ESC, a capacidade de emprestar é ainda menor.

Mesmo com essas restrições à alavancagem, a LC 167/2019, no entanto, acabou tendo muito mais amarras ao desenvolvimento desse novo modelo de negócio do que seria necessário e suficiente para endereçar os problemas prudenciais e de mimetização (bancos se fingindo de ESCs). Daí que o modelo da ESC não se desenvolveu na forma do esperado.

Assim, acreditamos haver espaço para melhorar bastante o arcabouço regulatório, removendo obstáculos fundamentais para este tipo de agente. Senão, vejamos.

A LC 167, de 2019, em seu art. 1º restringiu a atuação das ESCs estritamente ao município de sua sede e aos municípios limítrofes. A ideia é que as ESCs teriam sempre, teoricamente, melhores condições de avaliar o risco de quem está perto do que quem está longe.

De fato, a proximidade física é um dos elementos importantes para definir o quanto um agente, como uma ESC, pode ser capaz de avaliar o risco de tomadores potenciais até melhor que outros tipos de organização. Às vezes é o próprio conhecimento de uma vida entre o prestador e o tomador que permite uma avaliação mais precisa acerca do risco desse último. Ou, até



CÂMARA DOS DEPUTADOS

rotinas que se cruzam no dia a dia ou conversas entre amigos comuns que leva o prestador a conhecer suficientemente o perfil de um potencial tomador de crédito.

No entanto, no mundo atual, a estrita proximidade geográfica dos municípios deixou de ser a única forma que prestadores potenciais são capazes de avaliar o risco de crédito. Por exemplo, se um agente bem capitalizado na região de produção de laranja que abarca uma grande parte do Estado de São Paulo e que acompanha bem os ciclos de negócios do setor pode tanto ter excelentes informações sobre o risco de crédito de produtores em Itapeva no sul do Estado como em Barretos no norte (ambos produtores de laranja), por que devo limitar uma mesma ESC a emprestar para agentes nesses dois municípios ao mesmo tempo? Por que um mesmo agente que conhece os players do setor não poderia oferecer recursos próprios para produtores de ambos os municípios?

Na verdade, a distribuição de informação de risco de crédito de determinados tipos de agentes pode estar até bem dispersa geograficamente, inclusive por meios virtuais. A restrição geográfica ao município sede, ou limítrofes, tende a ser excessivamente limitante. Assim, entendemos que não há razão para a limitação da ESC ao município sede e limítrofes e faz sentido remover tal restrição.

No art. 2º, cabe remover duas restrições das ESCs: a) participação de pessoas jurídicas nas ESCs e b) participação das pessoas naturais em mais de uma ESC.

O propósito da restrição de pessoas jurídicas em ESCs é, aparentemente, mantê-la pequena, o que remete novamente ao temor de tal agente gerar prejuízos prudenciais. Empresas não financeiras, tal como pessoas físicas, continuam limitadas ao aporte de seus próprios recursos, o que seria dado, presumivelmente, pelo valor do patrimônio líquido do balanço das empresas.

Em ambos os casos não parece muito razoável assumir que os agentes irão se desfazer massivamente de seus ativos reais com imóveis, terras, máquinas, equipamentos, patentes, investimentos financeiros, ações, dentre outros, para gerar liquidez que possa ser emprestada no limite do patrimônio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

líquido. Para cada ativo haverá a avaliação do custo de oportunidade de sua remuneração comparada aos juros esperados do crédito concedido, devidamente ponderados pelo risco de cada um. Ou seja, não cabe esperar um crescimento desordenado de ESCs controladas por pessoas jurídicas não financeiras.

Ademais, não é implausível que grandes empresas montem ESCs com o intuito de apoiar tanto sua cadeia de fornecedores quanto de revendedores. Isso permitiria a elas, por exemplo, efetuar a modernização em suas respectivas cadeias sem precisar aprofundar sua verticalização para frente ou para trás para este objetivo.

Ilustrando com um exemplo, suponha uma empresa grande de bebidas, ou de sorvetes, deseja que os varejos com quem ela trabalha tenham mais freezers do que os existentes. Em lugar de fazer um leasing de um freezer para estes varejos, a grande empresa pode optar por emprestar diretamente os recursos para o mesmo propósito. Não precisaria entrar no negócio de freezers, contratar empresas para isto ou adquirir diretamente os freezers, apenas financiaria o varejo na aquisição.

O problema real seria ter ESCs controladas por empresas financeiras, como bancos. Com alguma criatividade contábil haveria, de fato, risco de bancos transferirem recursos de terceiros para as ESCs, comprometendo o seu propósito. Mais do que isso, estabeleceria a conexão direta da ESC com instituições financeiras, criando a ameaça real de contágio por crises financeiras, passando a requerer maiores restrições regulatórias.

Por outro lado, boa parte do capital da economia é de pessoas jurídicas, não físicas. Sendo assim, a vedação à participação de empresas não financeiras nas ESCs pode significar um desnecessário obstáculo ao seu crescimento. Dessa forma, somos favoráveis a permitir a participação de pessoas jurídicas não financeiras nas ESCs.

A segunda restrição da participação de pessoas naturais em mais de uma ESC também objetiva, aparentemente, mais um freio ao que seria uma expansão excessiva das ESCs que gere problemas prudenciais. Note-se, no entanto, que esta percepção é ilusória. Assuma que a pessoa natural tenha uma disponibilidade de recursos de R\$ 2 milhões. Se ela abre uma ESC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

poderá dar crédito de até R\$ 2 milhões. Se ela abrir duas ESCs, a segunda eventualmente mais focada em outro tipo de tomador, o crédito total que ela poderá colocar em ambas continua sendo R\$ 2 milhões. Terá que dividir este valor de alguma forma entre as duas ou mesmo "n" ESCs de forma que o total a ser emprestado continua sendo R\$ 2 milhões. Ou seja, a restrição não tem qualquer função prática se o seu objetivo é limitar um crescimento desordenado do impacto financeiro das ESCs.

Sendo assim, somos favoráveis à remoção da restrição de participação de pessoas físicas em mais de uma ESC.

Outra alteração importante é facultar o acesso da ESC a informações sobre as quais não há violação do dever de sigilo. Como afirmado anteriormente, a ESC conta com informações que podem ser até melhores que as do sistema bancário convencional pela proximidade geográfica ou por outras formas de acesso à informação de risco de crédito de terceiros. Facultar o acesso às informações detidas pelo Banco Central pode ser uma fonte complementar interessante às ESCs, não havendo qualquer razão para a autoridade monetária não fazê-lo. A ressalva da violação do dever de sigilo seria uma importante alteração. Somos, portanto, favoráveis a esta mudança.

Como vimos acima, a LC 167/2019 limita as contrapartes da ESC aos "microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte". Não vemos óbice de natureza prudencial ou de assimetria regulatória das ESCs que justifique limitar as suas contrapartes em geral. Entretanto, no atual momento de crise do COVID-19, a escassez de liquidez de microempresários, pequenas e médias empresas e dos indivíduos tende a ser particularmente mais severa e urgente.

Nesse contexto, antes de uma liberação plena do destino dos recursos, seria interessante incluir indivíduos e médias empresas como contrapartes, para depois, eventualmente, uma desregulamentação geral. Assim, seríamos favoráveis a incluir indivíduos e médias empresas como contrapartes potenciais.

O art. 2º da LC 167/2019, limita a forma da ESC a "*empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), empresário individual ou sociedade limitada*". A motivação para restringir a forma da ESC àqueles três tipos é



CÂMARA DOS DEPUTADOS

evidentemente limitar o tamanho da empresa. Mais uma vez questionamos a necessidade de limitação do tamanho por meio deste tipo de restrição se a ESC já está naturalmente limitada a emprestar apenas o capital próprio de seus membros.

Nesse sentido, proibir outros tipos de organização da ESC como por sociedade anônima não faz sentido. Mais do que isso, questionamos se é necessário haver qualquer restrição à forma da ESC, o que indica pela remoção de parte do caput do art. 2º, reordenando os parágrafos. Isso porque resta ficar demonstrado que a forma da ESC tem qualquer impacto sobre a possibilidade de geração de crises prudenciais mantendo-se a limitação de utilização de recursos próprios.

Outra alteração relevante é acrescentar parágrafo ao art. 2º que permite à ESC ceder *“créditos, inclusive a companhias securitizadoras de créditos financeiros, na forma da regulamentação em vigor, somente sem coobrigação”*.

É importante destacar, inicialmente, que as implicações da cessão de crédito com e sem coobrigação. No primeiro caso, a cessão do crédito se realiza mantendo o compromisso do cedente, no caso a ESC, de saldar a operação no vencimento caso o devedor original não o faça. Ou seja, a ESC cedeu o crédito, mas se mantém garantindo a operação para quem recebe o crédito.

No segundo caso, da cessão sem coobrigação, a ESC cedente transfere todo o risco financeiro ao comprador do crédito.

Entendemos que caberia garantir que a cessão de créditos a outros agentes ocorra com a transferência de todo o risco ao comprador. A transferência plena dos riscos evita que a ESC se conecte a outra instituição financeira, que é justamente o que poderia gerar risco sistêmico. Ou seja, garantindo inexistir a coobrigação corta-se qualquer possibilidade de a ESC ser um elo da cadeia de transmissão de possíveis crises geradas por não pagamento de obrigações.

O que pode ocorrer é que a instituição receptora da carteira de créditos da ESC pode, ela própria, utilizar estes mesmos créditos para se “conectar” com outras instituições, ajudando a incrementar o risco sistêmico. A questão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aqui é que se isso for um problema caracteriza falha da regulação prudencial da instituição receptora da carteira de crédito e não da regulação da ESC.

Assim, a possibilidade de a ESC ceder créditos sem coobrigação não tem o condão de incrementar o problema prudencial. A mudança constitui uma mudança positiva do regime da ESC, estando devidamente calibrada para não gerar problema prudencial.

O art. 4º da LC 167/2019 restringe a receita bruta anual da ESC ao limite de receita bruta para Empresa de Pequeno Porte (EPP) definido na LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).

Mais uma vez temos uma restrição que objetiva limitar o tamanho e o alcance da ESC. A questão é que esta restrição não traz qualquer ganho em termos de redução de risco prudencial. Isso porque o importante para este último não é apenas o tamanho da instituição, mas, principalmente, sua capacidade de alavancagem. Ter tamanho por meio de um elevado faturamento, sem possibilidade de alavancagem, não tem qualquer implicação sobre o risco sistêmico. O multiplicador continua sendo “1”. Sendo assim, propomos remover esta restrição.

No inciso III do art. 5º define-se que a movimentação dos recursos da ESC deve ser realizada exclusivamente mediante débito e crédito em contas de depósito de titularidade da ESC e da pessoa jurídica contraparte na operação. Este formato de movimentação é uma das medidas que procura evitar que haja “truques” para uma ESC burlar o requisito de utilização apenas de capital próprio.

Uma flexibilidade relevante é admitir que a cobrança e pagamento possa ocorrer por meio de boletos. Essa proposta implica tão somente uma (desejável) facilitação do pagamento sem qualquer implicação sobre risco sistêmico. Ganha-se em eficiência sem qualquer custo.

A oposição principal levantada às alterações da LC 167/2019 da ESC pode ser resumida na seguinte indagação: e se a ESC acabar crescendo muito e gerar problema sistêmico?

A questão é que ainda que crescendo muito ela continuará limitada a emprestar o capital próprio, nunca o de terceiros. Não terá qualquer possibilidade de alavancagem. Portanto, não poderá gerar problemas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sistêmicos. Caso a ESC cresça muito e almeje a captação de recursos de terceiros, ela terá que se transformar em um banco convencional com todas as restrições regulatórias que acompanham este tipo de agente.

Mais do que isso, esse resultado de uma ESC se transformar em banco poderia acabar sendo uma forma bem interessante de gerar mais um caminho para possíveis entrantes que contestariam a posição dos incumbentes no mercado bancário. Passando a submeter-se à regulação de bancos, por construção, deixa de haver problema em flexibilizar a regulação das ESCs.

Em tempos de crise de acesso ao crédito relacionado ao COVID-19, com impactos particularmente proeminentes sobre indivíduos, microempreendedores e pequenas e médias empresas, a busca de maior flexibilização do arcabouço regulatório das ESCs é mais do que bemvinda, uma medida urgente.

Em particular, a possibilidade de crescimento desses entes, sistematicamente obstaculizado na legislação atual, que eventualmente os transforme em bancos convencionais é, antes de um problema, um indicador de que a ESC pode ser um caminho alternativo para agentes que pretendam adentrar no mercado financeiro. Equivale a um “sandbox regulatório” realizado com a total segurança garantida pelo limite dos recursos próprios. Este não deveria ser um resultado a temer e sim a comemorar da perspectiva da concorrência no sistema financeiro e redução dos spreads bancários.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação e aprimoramento de mais este canal de crédito às pessoas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **AUREO RIBEIRO**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 24 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Empresa Simples de Crédito (ESC), de âmbito municipal ou distrital, com atuação exclusivamente no Município de sua sede e em Municípios limítrofes, ou, quando for o caso, no Distrito Federal e em Municípios limítrofes, destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).

Art. 2º A ESC deve adotar a forma de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), empresário individual ou sociedade limitada constituída exclusivamente por pessoas naturais e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º O nome empresarial de que trata o caput deste artigo conterá a expressão "Empresa Simples de Crédito", e não poderá constar dele, ou de qualquer texto de divulgação de suas atividades, a expressão "banco" ou outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O capital inicial da ESC e os posteriores aumentos de capital deverão ser realizados integralmente em moeda corrente.

§ 3º O valor total das operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito da ESC não poderá ser superior ao capital realizado.

§ 4º A mesma pessoa natural não poderá participar de mais de uma ESC, ainda que localizadas em Municípios distintos ou sob a forma de filial.

Art. 3º É vedada à ESC a realização de:

I - qualquer captação de recursos, em nome próprio ou de terceiros, sob pena de enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional); e

II - operações de crédito, na qualidade de credora, com entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4º A receita bruta anual da ESC não poderá exceder o limite de receita bruta para Empresa de Pequeno Porte (EPP) definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).

Parágrafo único. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, a remuneração auferida pela ESC com a cobrança de juros, inclusive quando cobertos pela venda do valor do bem objeto de alienação fiduciária.

Art. 5º Nas operações referidas no art. 1º desta Lei Complementar, devem ser observadas as seguintes condições:

I - a remuneração da ESC somente pode ocorrer por meio de juros remuneratórios, vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifa;

II - a formalização do contrato deve ser realizada por meio de instrumento próprio, cuja cópia deverá ser entregue à contraparte da operação;

III - a movimentação dos recursos deve ser realizada exclusivamente mediante débito e crédito em contas de depósito de titularidade da ESC e da pessoa jurídica contraparte na operação.

§ 1º A ESC poderá utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito.

§ 2º A ESC deverá providenciar a anotação, em bancos de dados, de informações de adimplemento e de inadimplemento de seus clientes, na forma da legislação em vigor.

§ 3º É condição de validade das operações de que trata o caput deste artigo o registro delas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do art. 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

§ 4º Não se aplicam à ESC as limitações à cobrança de juros previstas no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), e no art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 6º É facultado ao Banco Central do Brasil, não constituindo violação ao dever de sigilo, o acesso às informações decorrentes do registro de que trata o § 3º do art. 5º desta Lei Complementar, para fins estatísticos e de controle macroprudencial do risco de crédito.

Art. 7º As ESCs estão sujeitas aos regimes de recuperação judicial e extrajudicial e ao regime falimentar regulados pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências).

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - os bancos de qualquer espécie;

II - distribuidoras de valores mobiliários;

III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V - sociedades de crédito imobiliário;

VI - administradoras de cartões de crédito;

VII - sociedades de arrendamento mercantil;

VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;

IX - cooperativas de crédito;

X - associações de poupança e empréstimo;

XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII - entidades de liquidação e compensação;

XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei

Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar;

VII - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação)*

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 8 DE ABRIL DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º

§3º

VII - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica.
.. (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º

II - gestor: pessoa jurídica que atenda aos requisitos mínimos de funcionamento previstos nesta Lei e em regulamentação complementar, responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, pelo armazenamento, pela análise e pelo acesso de terceiros aos dados armazenados;

III - cadastrado: pessoa natural ou jurídica cujas informações tenham sido incluídas em banco de dados;

IV - fonte: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito, administre operações de autofinanciamento ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro, inclusive as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás, telecomunicações e assemelhados;

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da

Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
